

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

* * *

“NORBOX EMBALAGENS, S.A.” com sede na Zona Industrial de Ovar, Ovar matriculada na Con. Reg. Comercial de Ovar sob o nº 500411298 interpôs, ao abrigo do disposto nos arts. 50º, nº 2, da Lei 18/2003 de 11 de Junho e 55º, nº 2, do Dec.lei 433/82 de 27 de Outubro (RGCOC), recurso da decisão da **“AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA”** (AdC) de 26 de Janeiro de 2007 que indeferiu a arguição de invalidade do mandado de busca e apreensão ao abrigo do qual foi efectuada, em 16 de Janeiro, busca às suas instalações. -----

Fundamenta a sua pretensão no facto de a autoridade recorrida ter efectuado as buscas com base num mandado emitido por um Magistrado do Ministério Público quando tais buscas têm de ser autorizadas por um Magistrado Judicial atento o disposto nos arts. 12º, nº 2 e 34º, nº 2, ambos da Constituição da República Portuguesa. Acrescenta que o Magistrado Judicial competente deve ser o do Tribunal de Comércio de Lisboa ou, se assim não se entender, um juiz de instrução criminal, justificando-se com o facto de as buscas constituírem uma limitação ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio. Acrescenta não assistir razão à AdC quando argumenta que as buscas nas sedes das pessoas colectivas não são buscas domiciliárias nem quando afirma que pessoas colectivas não são titulares de direitos fundamentais. Por último refere que não prestou consentimento às buscas. -

Conclui pedindo que seja declarada a nulidade dos mandados de busca e, consequentemente, declaradas nulas as apreensões efectuadas ao abrigo do mesmo.

Nas suas alegações a AdC afirma que a recorrente, quando da realização da busca, não fez constar do auto de notificação do mandado qualquer oposição ou recusa de recepção de tal notificação ou ainda a descrição de qualquer tipo de coacção, nem tendo suscitado qualquer irregularidade. ---

Acrescenta que o recurso é extemporâneo já que recorrível é a “medida” relativa à diligência de busca e não o despacho que julgou improcedentes as nulidades arguidas, ou seja, a arguida deveria ter recorrido no prazo de 15 dias

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

contados da realização da diligência (16 de Janeiro) e não do despacho da AdC de 26 de Janeiro. ---

Entende ainda a AdC que não está em causa uma busca domiciliária pelo que não necessitava a AdC de qualquer consentimento da arguida para realizar as buscas

*

Com interesse para a decisão do presente recurso há que considerar, face aos documentos juntos aos autos, os seguintes factos: ---

1 – No dia 16 de Janeiro de 2007 a AdC realizou diligência de busca e apreensão de documentos na sede da arguida (doc. fls. 159 e 160). ---

2 – O mandado a autorizar a realização da busca foi emitido em 10 de Janeiro de 2007 pelo Ministério Público de turno no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa (doc. fls. 156). ---

3 – E foi emitido na sequência do despacho do mesmo Ministério Público que se mostra junto a fls. 152 e que aqui se dá por inteiramente reproduzido. ---

4 – No dia 19 de Janeiro de 2007 a arguida suscitou junto da AdC a invalidade dos mandados invocando que estão em causa buscas domiciliárias pelo que deveriam ter sido autorizadas por um juiz e não pelo Ministério Público (doc. fls. 30). ---

5 – Por decisão datada de 26 de Janeiro de 2007 a AdC julgou improcedente a invalidade dos mandados de busca e apreensão (doc. fls. 32). ---

6 – Tal decisão foi notificada à arguida no dia 29 de Janeiro de 2007 (doc. fls. 219). ---

7 – No dia 13 de Janeiro a arguida apresentou o presente recurso (fls. 4). ---

*

A questão a decidir no presente recurso limita-se à problemática da equiparação ou não da sede das pessoas colectivas ao domicílio pessoal para efeito de qualificar as buscas como domiciliárias ou não. ---

Antes de entrar na análise da questão de fundo há, porém, que apreciar as excepção arguida pela AdC de extemporaneidade do recuso. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Esta matéria, por demasiado recorrente, deveria já estar perfeitamente assimilada. Não o estando há que, mais uma vez, dela conhecer. ---

O regime geral de arguição de nulidades, fora o caso de recurso das decisões finais, é o de que as nulidades são arguidas perante a entidade que tem a direcção do processo na qual a mesma se suscite. Esta questão está perfeitamente sedimentada na jurisprudência, citando-se, a título de exemplo, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Janeiro de 2007, Proc. 5807/2006-5 que, pela sua clareza, se passa a transcrever:

“Acrescentar-se-á que a regra geral em matéria de nulidades, incluindo em processo penal, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Só da decisão que as não reconhece é que o interessado pode recorrer para outra entidade ou tribunal, pois até aí não há decisão recorrível sobre essa matéria. Só as nulidades da sentença é que deverão ser arguidas em recurso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP. Em consequência e contrariamente ao defendido pela requerente, tinha a Autoridade da Concorrência a competência necessária para se pronunciar acerca das nulidades perante ela arguidas e que eram imputadas à actividade investigatória por aquela desenvolvida. Só a decisão que não reconheceu a existência das invocadas nulidades e irregularidades é que seria impugnável, nos termos em que o é qualquer despacho da autoridade administrativa, no caso concreto para o Tribunal de Comércio de Lisboa...”

No caso dos autos a AdC realizou uma diligência de busca e apreensão, tendo obtido o mandado respectivo junto do Ministério Público. A arguida, por entender que se trata de uma busca domiciliária e que, por conseguinte, tem que ser ordenada por um juiz, suscitou, junto da AdC a invalidade dos mandados. A AdC conheceu do vício suscitado e decidiu pela sua improcedência. Desta decisão vem a arguida interpor o presente recurso. ---

A tramitação seguida pela arguida é, pois, a correcta. Primeiro suscitou o vício perante a autoridade que tinha a direcção do processo. Foi proferida uma decisão e desta interpôs a arguida recurso para Tribunal. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Aliás a tese da AdC de que o acto que prejudica a arguida é a busca propriamente dita e não a decisão recorrida não faz sentido. A arguida não pode recorrer de actos, tem de recorrer de decisões. Ora é por demais evidente que a arguida não podia, em caso algum, recorrer do mandado do Ministério Público para tribunal. Também é evidente que não podia recorrer das buscas. os recursos interpõem-se de decisões e, no caso, a decisão recorrível é, obviamente, a que indefere o requerimento de arguição de invalidades. ---

É, pois, o presente recurso a forma correcta e adequada de que a arguida dispõe para fazer valer a sua posição quanto à invalidade das buscas. Assim, e porque tempestivamente apresentado, julgo improcedente a suscitada extemporaneidade do recurso. ---

*

Posto isto passemos então à análise da questão suscitada: são as buscas realizadas na sede das pessoas colectivas buscas domiciliárias? ---

De acordo com o disposto no art. 22º, nº 1, da Lei 18/2003, aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito da mesma lei por processos relativos a práticas proibidas aplicam-se as disposições dela constantes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações. ---

O regime geral das contra-ordenações, por sua vez, dispõe que são subsidiariamente aplicáveis, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Cod. Penal, e no que toca ao regime processual das contra-ordenações, os preceitos reguladores do processo criminal, com as necessárias adaptações (arts. 32º e 41º do RGCOC). ---

A arguida invoca a inexistência jurídica das buscas ou, no limite, a sua nulidade insanável. Não lhe assiste, porém, razão. a haver algum vício o mesmo integrará a figura da nulidade sanável. ---

A figura da inexistência jurídica, não se encontrando plasmada na lei, é hoje aceite unanimemente. Trata-se do vício mais grave que pode inquinar um acto e delimita-se em função das nulidades, i.e., os vícios que geram a inexistência não

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

hão-de estar previstos como nulidade e, simultaneamente, hão-de ser mais graves, não podendo, por isso, ser incluídos na categoria das irregularidades. ---

A este propósito Germano Marques da Silva refere que "A função da categoria da inexistência é precisamente a de ultrapassar a barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanação pelo caso julgado: a inexistência é insanável. (...) mais do que vícios do acto, por lhes faltar algum requisito, é o próprio acto que falta por carecer de elementos essenciais à sua consideração como acto do processo." (in Curso de Processo penal II, 3^a ed., p. 92-93). ---

Ora as buscas domiciliárias não autorizadas pelo juiz estão feridas de nulidade nos termos do art. 177º, nº 1, do Cod. Proc. Penal. Por conseguinte, estando o vício combinado com a nulidade, nunca poderíamos falar em inexistência jurídica. Com efeito, o acto (no caso as buscas) existe, o que sucederia é que estaria inquinado de um vício por lhe faltar um requisito. ---

Logo, a haver algum vício o mesmo integrará uma nulidade e não a figura da inexistência jurídica. ---

No que concerne às nulidades vigora entre nós o princípio da tipicidade, princípio esse que tem duas vertentes: um acto só é nulo quando a nulidade for expressamente combinada na lei (art. 118º, nº 1 do Cod. Proc. Penal) e a nulidade só é insanável se a lei a cominar como tal (art. 119º do Cod. Proc. Penal). ---

Ora a nulidade das buscas domiciliárias resultantes da falta de autorização do juiz está prevista no art. 177º, nº 1, que não a qualifica como insanável. Por outro lado tal nulidade não está elencada no art. 119º. Por conseguinte, é forçoso concluir que a existir um vício o mesmo configura uma nulidade sanável (neste sentido Ac. RP de 17-11-04, Proc. 0414002). ---

Tendo em mente este enquadramento jurídico, passemos à análise do concreto vício invocado.

*

Para apreciar a questão que aqui se coloca vamos começar por traçar em linhas gerais o direito nacional aplicável para, depois, determinar se a interpretação

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

que do direito nacional se faz colide com o art. 8º da CEDH e/ou com alguma interpretação que do mesmo é feita. ---

A Lei 18/2003 de 11 de Junho¹ equipara a AdC aos órgãos de polícia criminal, conferindo-lhe designadamente competência para proceder a buscas nas instalações das empresas [art. 17º, nº 1, al. c)]. Precisa porém o nº 2 do mesmo preceito que a realização das buscas depende de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização. -

Dado o modo como o legislador regulou esta matéria, há que recorrer ao direito processual penal, aplicável, como se referiu *supra*, subsidiariamente. ---

Resulta do art. 174º, nº 2, do Cod. Proc. Penal, que, sempre que haja indícios da prática de uma infracção criminal e de que num determinado local, reservado ou não livremente acessível ao público, se encontram quaisquer objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova, pode ter lugar uma busca, precedida do necessário despacho da autoridade judiciária competente (despacho que pode ser, num primeiro momento e em determinadas situações dispensado, casos que não vão ser objecto de análise por não relevarem para os autos). ---

Como regra, as buscas têm lugar no decurso do inquérito, fase processual destinada à prática dos actos de investigação reputados de necessários com vista à decisão sobre a acusação (art. 262º do Cod. Proc. Penal). Sendo este o objectivo do inquérito, nele estão compreendidas todas as diligências destinadas a investigar a existência de um crime, a identificar dos seus agentes e respectiva responsabilidade e a descobrir e recolher a prova necessária. --

O titular da acção penal é o Ministério Público, a ele cabendo a direcção do inquérito (art. 263º, nº 1, do Cod. Proc. Penal), ou seja, é ao Ministério Público que cabe seleccionar e recolher a prova, assistido pelos órgãos de polícia criminal. Por conseguinte, quando o art. 174º, nº 2, faz depender as buscas de prévio despacho da autoridade judiciária competente, está-se a referir ao Ministério Público (cfr. art. 267º e, quanto à definição de autoridade judiciária, art. 2º, ambos do Cod. Proc. Penal). ---



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Há porém determinados actos que, quando praticados na fase de inquérito, dependem de autorização do juiz de instrução. Trata-se daqueles actos que em razão da sua natureza e gravidade contendem directamente com direitos fundamentais (art. 268º do Cod. Proc. Penal). ---

Dentro do núcleo de actos da competência do juiz de instrução na fase de inquérito incluem-se as autorizações para realização de buscas domiciliárias: *A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as sete e as vinte e uma horas, sob pena de nulidade* (art. 177º do Cod. Proc. Penal). ---

O cerne da questão *sub iudice* é precisamente definir o que se entende por busca domiciliária, sendo certo que, para dar resposta a esta questão, há que interpretar o art. 34º da Const. Rep. Portuguesa que consagra como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio e da correspondência e que, por conseguinte, está em estreita conexão com a regra processual em análise. ---

Dispõe o citado preceito constitucional, nos seus nº 1 e 2, que: ---

O domicílio e o sigilo de correspondência e os outros meios de comunicação privada são invioláveis.

A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

Sobre o conteúdo deste direito Gomes Canotilho e Vital Moreira ensinam: "A Constituição continua a regular no mesmo preceito, desde a redacção originária, o direito à inviolabilidade de domicílio e o direito à inviolabilidade de correspondência (e outros meios de comunicação privada). A proclamação destes direitos como «invioláveis» e a sua associação para efeitos de positivação normativo-constitucional justifica-se por haver, em ambos os direitos, a protecção de bens jurídicos fundamentais comuns (dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, e sobretudo garantia da liberdade individual, autodeterminação

¹ Diploma a que pertencem todas as disposições *infra* citadas sem qualquer outra indicação.

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

existencial, garantia da privacidade nos termos do art. 26º" (*in Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., Vol. I, p. 539). ---

Os mesmos autores, reconhecendo as dificuldades na definição do objecto da inviolabilidade, acrescentam: "Tendo em conta o sentido constitucional deste direito, tem de entender-se por domicílio, desde logo, o local onde se habita - a habitação -, seja permanente, seja eventual; seja principal ou secundária. Por isso, ele não pode equivaler ao sentido civilístico, que restringe o domicílio à residência habitual (mas, certamente incluindo também as habitações precárias, como tendas, «roulettes», embarcações), abrangendo também a residência ocasional (como o quarto de hotel) ou, ainda, os locais de trabalho (escritórios, etc.). Dada a sua função constitucional, esta garantia deve estender-se quer ao domicílio voluntário geral, quer ao domicílio profissional (Ccivil, arts. 82º e 83º). A protecção do domicílio é também extensível, na medida do que seja equiparável, aos locais de trabalho (escritórios, etc.)." (*op. cit.*, p. 540). ----

O domicílio é, pois, visto como a projecção espacial da pessoa, pretendendo-se com a consagração da sua inviolabilidade, assegurar a protecção da dignidade humana, ou seja, a protecção do domicílio radica na personalidade humana e na necessidade de garantir o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Em suma, está em causa o direito à liberdade da pessoa. ---

O Tribunal-Constitucional tem definido o domicílio a que se alude neste artigo como "a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde recatada e livremente, se desenvolve uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar" (Ac. TC 452/89, publicado no DR, I série, de 22 de Julho de 1989, citado em abundância por outros arrestos daquele tribunal). ---

Assim configurado o direito em análise, não podemos deixar de acatar o entendimento dos já citados autores de que "Os titulares do direito à inviolabilidade de domicílio são as pessoas físicas que habitam uma residência, independentemente das relações jurídicas subjacentes (ex: propriedade, arrendamento, posse) e da respectiva nacionalidade. Esta titularidade estende-se a todos os membros da família

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

e a pessoas com estatuto especial (ex: detidos, internados), devendo as eventuais restrições resultar da lei e serem justificadas pelas razões constantes deste preceito constitucional (matéria de processo criminal)." (op. cit., p. 541). ---

Aqui chegados importa agora analisar em que medida este direito é extensível às pessoas colectivas através da equiparação de domicílio à sede social. --

Assiste inteira razão à arguida quando afirma que também as pessoas colectivas são titulares de direitos fundamentais. Com efeito, dispõe o art. 12º, nº 2, da Const. Rep. Portuguesa, que *As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*. Adoptou, pois, a nossa Constituição uma concepção de direitos fundamentais não centrada exclusivamente sobre os indivíduos. ---

Mas, ao contrário do que defende a arguida, desta atribuição de direitos fundamentais às pessoas colectivas não decorre directa e necessariamente que lhes seja aplicável a garantia da inviolabilidade do domicílio, nem o mesmo é defendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira na última edição da obra supra citada. A propósito do art. 12º, nº 2, dizem estes autores que "As pessoas colectivas não podem ser titulares de todos os direitos e deveres fundamentais; mas, sim, apenas daqueles que sejam compatíveis com a sua natureza (nº 2, *in fine*). Saber quais são eles, eis um problema que só pode resolver-se casuisticamente. Assim, não serão aplicáveis, por exemplo, o direito à vida e à integridade pessoal, o direito de constituir família; já serão aplicáveis o direito de associação, a inviolabilidade de domicílio (pelo menos em certa medida) (ver nota art. 34º), o segredo de correspondência, o direito de propriedade. (...) É claro que o ser ou não ser compatível com a natureza das pessoas colectivas depende naturalmente *da própria natureza de cada um dos direitos fundamentais*, sendo incompatíveis aqueles direitos que não são concebíveis a não ser em conexão com as pessoas físicas, com os indivíduos..." (op. cit., p. 330-331). ---

Continuando a citar os mesmos constitucionalistas "Já é muito duvidoso que a protecção da sede das pessoas colectivas (Ccivil, art. 159º) ainda se enquadre no âmbito normativo constitucional da protecção do domicílio, porque, em princípio,

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

não está aqui em causa a esfera da intimidade privada e familiar em que se baseia a inviolabilidade do domicílio. (...) Já quanto às pessoas colectivas, a protecção que é devida às respectivas instalações (designadamente quanto à respectiva sede) contra devassas externas não decorre directamente da protecção do domicílio, de cuja justificação não compartilha, como se viu acima, mas sim do âmbito de protecção do direito de propriedade e de outros direitos que podem ser afectados, como a liberdade de empresa (...)” (op. cit, p. 540-541). ---

Tendo em mente a natureza do direito assegurado pela garantia da inviolabilidade do domicílio, não se pode deixar de concluir que o mesmo não é compatível com a natureza das pessoas colectivas. Estando em causa no art. 34º o domicílio visto como a projecção espacial da pessoa e pretendendo-se com a proibição consagrada assegurar a protecção da dignidade humana e garantir o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (ideia que sai ainda mais reforçada se atentarmos no nº 3 do art. 34º), não pode aceitar-se que a sede de uma pessoa colectiva esteja aqui incluída. ---

Neste sentido se pronunciou Martins da Fonseca que, depois de aludir à referência que o nº 2 do art. 34º faz ao “domicílio dos cidadãos”, e concluir que do mesmo estão forçosamente excluídas as pessoas colectivas, e à referência que o nº 3 do mesmo artigo faz à “noite”, e concluir que do mesmo resulta que se quis proteger a intimidade do cidadão e a sua liberdade individual e familiar, é peremptório ao afirmar que “as sedes das pessoas colectivas não são abrangidas pela garantia prevista na disposição em apreço. De anotar, em relação às pessoas colectivas, que aí nunca se pretende acautelar a privacidade do cidadão. Trata-se de direito de que uma pessoa colectiva não pode em caso algum ser titular.” (“Conceito de Domicílio face ao art.34º da Constituição da República”, *in* Revista do Ministério Público, nº 45, p. 62-63). ---

Também a Procuradoria-geral da República, em parecer emitido a propósito do enquadramento jurídico das buscas a efectuar no domínio do direito da concorrência, adopta este entendimento patente no seguinte trecho: “As buscas e apreensões não domiciliárias, nomeadamente nas instalações de empresas ou das

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

associações de empresas envolvidas..." (Parecer nº 127/2004, p. 52). De igual modo, no parecer da mesma Procuradoria nº 86/1991 se assume estarem as buscas na sede das pessoas colectivas arredadas da definição de buscas domiciliárias dado que estas são aí identificadas como as buscas "em casa habitada ou numa sua dependência fechada" (ponto 7.4). ---

Por todo o *supra* exposto a conclusão do Tribunal é a de que, face ao direito nacional, as buscas efectuadas na sede das pessoas colectivas não são buscas domiciliárias. ---

Ora se não estão em causa buscas domiciliárias, então a entidade competente para emitir os competentes mandados é o Ministério Público nos termos do citado art. 267º, dado que a intervenção do juiz de instrução nesta sede se restringe às buscas domiciliárias. ---

A arguida invoca ainda o art. 8º da CEDH, defendendo que do mesmo resulta que a sede da pessoa colectiva é equiparada ao domicílio e que as buscas na sede da pessoa colectiva são buscas domiciliárias, citando a propósito o Ac. de 16 de Abril de 2002 do TEDH. Pretende a arguida que face ao citado acórdão, não pode interpretar-se o art. 34º da Const. Rep. Portuguesa de outro modo. —

Não lhe assiste, porém, razão. O art. 8º da CEDH dispõe que: ---

1 - *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

2 - *Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.*

Os tribunais comunitários mantêm uma jurisprudência constante nesta matéria, sempre ancorada no Ac. Hoescht de 21 de Outubro de 1989, amiúde citado em jurisprudência mais recente (inclusive nacional, Ac. RL de 16-01-07, Proc. 5807/06), de que se passa a transcrever o seguinte trecho:

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

"17 - Tendo a recorrente invocado também as exigências decorrentes do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, deve referir-se que, se é verdade que o reconhecimento desse direito quanto ao domicílio privado das pessoas singulares se impõe na ordem jurídica comunitária como princípio comum aos direitos dos Estados-membros, o mesmo não sucede quanto às empresas, uma vez que os sistemas jurídicos dos Estados-membros apresentam divergências não desprezíveis no que se refere à natureza e grau de protecção das instalações comerciais face às intervenções das autoridades públicas.

18 - Conclusão diversa não pode, aliás, ser retirada do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo nº 1 estabelece que "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência". O objecto de protecção deste artigo é o desenvolvimento da liberdade pessoal do homem, não podendo, por isso, ser alargada às instalações comerciais. (...)

19 - Não é menos verdade, porém, que em todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros as intervenções do poder público na esfera da actividade privada de qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, devem ter fundamento legal e justificar-se por razões previstas na lei, e que esses sistemas estabelecem, em consequência, embora de formas diferentes, uma protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. A exigência dessa protecção deve, assim, ser reconhecida como princípio geral do direito comunitário.". ---

Esta doutrina tem vindo a ser desenvolvida, designadamente no Ac. Colas citado pela arguida, nos termos do qual a protecção do domicílio visada pelo art. 8º da CEDH pode ser estendida, em determinadas circunstâncias, a essas instalações. -

Ora este acórdão não é de todo contraditório com o Ac. Hoescht dado que a hipótese nele configurada não é idêntica à que estava em causa no Ac. Hoescht nem tão pouco à que está em causa nestes autos. ---

Com efeito, no Ac. Colas, estavam em causa buscas realizadas na sede de uma pessoa colectiva, em França, no âmbito de uma legislação nacional que previa a sua realização sem necessidade de qualquer autorização judicial, ou seja, as

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

buscas podiam ser determinadas pelos inspectores que instruíam o processo administrativo de contra-ordenação, sendo estes quem definia a sua extensão, empresas e locais abrangidos, sem qualquer restrição ou supervisão (cfr. ponto 22).

Em tal situação afigura-se-me claro que o art. 8º da CEDH deverá ser objecto de uma interpretação mais lata de modo a que, por via dele, se garanta minimamente a defesa dos direitos das pessoas colectivas, designadamente à protecção dos seus bens. Isto mesmo resulta do acórdão quando refere que a legislação e a prática nacional deveriam ter acautelado garantias adequadas e efectivas contra abusos (cfr. ponto 48), e que por tais garantias inexistirem na legislação nacional havia uma violação ao art. 8º em apreciação. ---

Do exposto resulta que não há qualquer contradição entre o Ac. Hoescht do TJ e o Ac. Colas do TEDH já que este mais não faz do que consagrar a tese de que deve ser reconhecido como princípio geral do direito comunitário a protecção das pessoas colectivas contra intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. ---

Sucede que não é esta situação face à nossa lei nacional. O nosso regime processual impõe que as buscas sejam sempre autorizadas por uma autoridade judiciária, ou seja, a lei nacional acautela a salvaguarda dos direitos das empresas, garantindo a necessária protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. O Ministério Público é uma autoridade judiciária cuja actividade é pautada pela conformidade com a Constituição, por critérios de legalidade e objectividade e não por razões de oportunidade ou conveniência. Consequentemente, o facto de as buscas dependerem de despacho do Ministério Público garante integralmente os direitos que se podem considerar aplicáveis às empresas por via do art. 8º da CEDH: o da a protecção das pessoas colectivas contra intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. ---

Ora, se assim é no domínio do processo penal, por maioria de razão também o é no domínio do processo contra-ordenacional onde os bens jurídicos protegidos auferem de menor dignidade constitucional. ---

Acresce que, no domínio concreto das contra-ordenações da concorrência, a AdC quando solicita a necessária autorização para realizar buscas, fá-lo através de

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

requerimento fundamentado (art. 17º, nº 2, da lei 18/2003), o que permite ao Ministério Público aferir da necessidade e proporcionalidade da diligência solicitada, sendo certo que se não ficar convicto de que há indícios da prática de um ilícito e de que num dado local poderá haver elementos de prova relevantes, não autorizará a diligência. ---

Face a todo o exposto, entende o tribunal que as buscas às sedes das pessoas colectivas não são equiparadas a buscas domiciliárias e, por conseguinte, a sua realização não depende de autorização do juiz mas sim do Ministério Público. ---

Concluindo-se assim pela desnecessidade da intervenção de um juiz para autorizar as buscas, cai por terra a argumentação da arguida de que as buscas são ilegais por não terem sido ordenadas por um juiz, não havendo, por conseguinte, de apurar se a competência caberia ao Tribunal de Comércio de Lisboa ou ao Juiz de Instrução Criminal nem tão pouco que apreciar a questão do seu consentimento para a realização das buscas.. ---

O recurso é, pois, totalmente improcedente. ---

* * *

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo totalmente improcedente o presente recurso de impugnação que a sociedade "NORBOX EMBALAGENS, S.A." interpôs da decisão da "AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA" de 26 de Janeiro de 2007. ---

Vai a arguida condenada nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC (arts. 92º, nº 3, 93º, nº 3 e 4 e 94º, nº 3, todos do RGCOC).---

Notifique e Deposite.---

Comunique nos termos do disposto no art. 70º nº4 do RGCOC. ---

105/6/67
S

(Maria José Costeira)